



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001316/2004-16
ACÓRDÃO	9101-007.014 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece de recurso especial quando a questão nele defendida não se revela suficiente para reformar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido. Ausência de interesse recursal, na modalidade utilidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-007.013, de 06 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 16327.000915/2006-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face do Acórdão 1302-005.271 cuja ementa, e respectivo dispositivo, restaram assim redigidos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. INOVAÇÃO. INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO EM INVESTIMENTO REGIONAL. FINAM. PERC.

Inexiste inovação da decisão recorrida quando o quadro fático para o enquadramento nas condições definidas no art. 9º da Lei nº 8.167/91, para fins de fruição de incentivo fiscal do FINAM, só é conhecido com a apresentação da manifestação de inconformidade e dos documentos que lhe foram anexados. Trata-se da conhecida dialética processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO EM INVESTIMENTO REGIONAL. FINAM. FINOR. PERC. LIMITE MÍNIMO DO CAPITAL VOTANTE.

Para poder destinar 70% da quantia relativa aos incentivos fiscal do FINAM e FINOR diretamente em projeto de empresa titular do empreendimento é necessário estar, efetivamente, enquadrada na situação prevista nos §§ 2º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.167/91.

No presente caso, não se verificaram as condições para a aplicação do limite mínimo de cinco por cento previsto no § 4º, devendo-se, assim, aplicar o de vinte por cento previsto no § 2º. Contudo, a própria interessada atesta que o seu grupo de empresas coligadas não possuía na ocasião participação suficiente para atender este último limite.

Trata o presente processo de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, em que o direito alegado não foi inicialmente reconhecido sob o argumento de que havia débitos pendentes. Contudo, tal razão restou afastada pelo CARF, em julgamento do recurso voluntário apresentado, tendo-se determinado o retorno do processo à unidade de origem para a análise de mérito.

Em novo despacho decisório, o PERC foi novamente indeferido. Desta feita, a DRF identificou na DIPJ apresentada pelo contribuinte que a sua participação no capital votante do Banco do Estado de São Paulo – BANESPA – é de 0,22 %, ou seja, percentual insuficiente para satisfazer a regra do dispositivo legal invocado (art. 9º da Lei nº 8.167/91). Além disso, constatou

que os documentos apresentados indicam que ele não possui projeto próprio nas regiões incentivadas.

Em nova manifestação de inconformidade, o interessado alegou, em síntese, o seguinte, conforme o relatório da decisão recorrida:

(i) quanto ao FINAM,

- exerceu sua opção na qualidade de integrante do Grupo de Empresas Coligadas Santander, do qual está também o BANESPA que, por sua vez, detém participação direta no capital votante de Evadin Indústrias Amazônia S A., no percentual de 5%, e em conjunto com Evadin Holding Ltda., detém mais de 51 % de Evadin Indústrias Amazônia SA;

- por sua vez, a Evadin Indústrias Amazônia é titular de empreendimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167/91, conforme atesta a Resolução nº 9.268/99, emitida pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em 14/12/1999;

- tal empreendimento foi reconhecido pela SUDAM como estruturador para o desenvolvimento regional;

- invoca o PN CST nº 54/75 para concluir que, à época do exercício da opção, estava caracterizado o grupo de empresas ligadas entre a impugnante e o Banespa, uma vez que ambas eram controladas indiretamente por Banco Santander Central Hispano SA;

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificado do Acórdão, o Sujeito Passivo apresentou Recurso Especial suscitando divergências com relação a três matérias: **(i)** “nulidade do Acórdão proferido pela DRJ ao inovar a motivação para indeferimento da destinação aos Incentivos Fiscais”; **(ii)** “enquadramento da empresa investidora no art. 9º da Lei nº 8.167/91, em razão da destinação realizada em projetos de infraestrutura e/ou considerados estruturadores para o desenvolvimento regional”; e **(iii)** “a devida compreensão da expressão ‘empresas coligadas’ prevista no art. 9º da Lei nº 8.167/91”.

O recurso foi admitido, contudo, apenas em face da 3ª divergência acima, qual seja, “a devida compreensão da expressão ‘empresas coligadas’ prevista no art. 9º da Lei nº 8.167/91”, em face dos acórdãos paradigmas cujas ementas a seguir transcrevemos:

Acórdão nº 1401-002.679:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVO FISCAL PERC FINAM
Requisitos legais. Devidamente demonstrado que a recorrente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, esse deve ser reconhecido.

Acórdão nº 1803-00.959:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2004

PERC. INCENTIVOS FISCAIS. FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS. FINOR.

A partir de 02/05/2001, somente a pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/91, que detenham isolada ou conjuntamente ao menos 51% do capital votante de empresa titular de projeto aprovado como beneficiário de recursos do FINOR, podem manifestar a opção pela aplicação de parte do IRPJ em investimentos regionais. A opção pode ser manifestada na declaração (DIPJ) ou no curso do ano calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, ou no lucro real apurado trimestralmente.

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. PRAZOS.

Para assegurar a continuidade da opção pela aplicação de parte do IRPJ em investimentos regionais em projetos próprios de empresa beneficiária de recursos de incentivos regionais (FINOR), deve ser observado pela pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas investidoras de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/91, o prazo fatal previsto no art. 50, inciso XX da MP 2.145, de 02 de maio de 2001.

Na matéria admitida, o Despacho de Admissibilidade deu seguimento ao Apelo nos seguintes termos:

O primeiro paradigma desta terceira matéria está assim ementado:

[...]

Para fins de análise do seguimento recursal, importa considerar ainda as seguintes informações do acórdão paradigma:

[...]

O paradigma julgou processo de outra empresa do mesmo grupo econômico da ora Recorrente e decidiu que a interessada juntou ao processo comprovação de que era acionista da empresa Evadin. Não se posicionou sobre os requisitos do art. 9º, § 4º da Lei nº 8.167/1991.

[...]

Reitere-se que a empresa interessada no julgado paradigma é do mesmo grupo econômico da ora Recorrente. E, conforme acima transcrito, em situação fática absolutamente similar, a decisão foi pelo provimento do recurso voluntário, já que a Turma não aferiu o cumprimento dos requisitos previstos no art. 9º, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.167/1991. Inobstante a falta de manifestação do Colegiado sobre os dispositivos legais que fundamentaram a decisão recorrida, pode-se inferir que o julgado considerou que bastaria cumprir a condição prevista no *caput* do referido artigo para justificar o gozo do benefício, interpretação esta que seria divergente daquela que fundamentou o recorrido, razão pela qual deve se manifestar a CSRF sobre a matéria controvertida.

A mesma conclusão se chega quanto ao segundo paradigma (transcrito quando da análise da segunda matéria). A decisão não aventou a aplicação do previsto no art. 9º, §§ 2º e 4º para fins do gozo do benefício fiscal, limitando-se a afirmar que bastaria comprovar a detenção de 51% do capital votante de empresa titular de projeto incentivado, conforme seguinte excerto:

Assim, restando afastadas outrossim eventuais dúvidas de que a Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes (São Paulo) e a Cia. de Bebidas do Rio de Janeiro (Primo Schincariol Rio de Janeiro), integram na forma do § 7º do art. 9º da Lei nº 8.167/91, o grupo de empresas coligadas “SCHINCARIOL”, controlado pela Schincariol Participações e Representações, restou atendido o requisito da participação superior a 51% do capital votante da titular do projeto incentivado beneficiário de recursos do FINOR, antes do prazo fatal de 02/05/2001.

Demonstrada também a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o Recorrido e o segundo paradigma para a terceira matéria arguida.

[...]

De acordo. Com base nas razões expostas, DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial do Sujeito Passivo nos termos dos art. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, para que seja discutida a matéria “devida compreensão da expressão empresas coligados no art. 9º da Lei nº 8.167/1991”

Cientificada da admissibilidade parcial do recurso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou tempestivas Contrarrazões para defender a manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo e a Fazenda Nacional não se opôs ao conhecimento do Apelo.

Contudo, é importante verificar, precisamente, quais foram os fundamentos que sustentaram o acórdão recorrido, e, neste aspecto, julgo importante transcrever alguns excertos do seu voto condutor:

- Opção pelo FINAM:

A DRJ foi bastante clara quanto à motivação central da sua decisão no tocante à opção pelo FINAM, qual seja, a não apresentação de nenhum documento destinado a comprovar a aprovação do empreendimento apresentado.

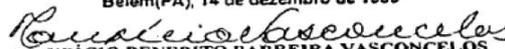
Ora, apesar de a interessada ter defendido que o seu direito ao enquadramento nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167/91 se amparava na existência de empreendimento da sua coligada Evadin Indústrias Amazônia, conforme atestado pela Resolução nº 9.268, emitida pela SUDAM em 1999, o fato é que a mesma não havia juntado esse documento com a sua manifestação de inconformidade. Independentemente dos argumentos invocados acerca da sua participação no grupo empresarial que detinha o patamar mínimo de 51% do capital votante naquela coligada, inexistia nos autos a prova da própria existência do empreendimento beneficiado.

Pois bem. **Com o recurso, a interessada supriu essa deficiência ao juntar a cópia da referida resolução** (Doc. 04, às fls. 203). **Nada obstante, apesar das alegações recursais, o conteúdo desse documento não é conclusivo acerca do limite mínimo estabelecido nos §§ 2º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.167/91.** Para uma melhor compreensão, peço vênha para transcrever os mencionados conteúdo e dispositivo legal:

RESOLVE:

Premulgar, pelo que se contém do **PARECER DAP/DAI N° 437/99 e PARECER DEJ/PG N° 130/99**, e seus Anexos, a presente Resolução do Conselho Deliberativo que aprova o PROJETO DE IMPLANTAÇÃO de interesse da empresa **EVADIN INDÚSTRIAS AMAZONAS S/A**, localizada em Manaus, Estado do Amazonas. O projeto tem como objetivo a implantação de uma indústria do ramo eletro-eletrônico, voltada à produção de monitores de vídeo e telefones celulares digitais, com recursos do FINAM, no valor total de R\$ 8.150.700,00 e R\$ 46.187.300,00, na forma dos artigos 5º e 9º, respectivamente, da Lei nº 8.167/91. (Processo nº CUP/03020/01282/99)

Belém(PA), 14 de dezembro de 1999


MAURÍCIO BENEDITO BARREIRA VASCONCELOS
Superintendente da SUDAM

(...)

Lei nº 8.167/91:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pejo menos cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

(...)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, **será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante** para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. *(grifei)*

(...)

§ 4º **Relativamente aos projetos de infra-estrutura**, conforme definição constante do caput do art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, **bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.** *(grifei)*

Como se vê, a resolução não deixa claro que o projeto possui o caráter “estruturador para o desenvolvimento regional”, que poderia reduzir o limite mínimo para 5% (cf. previsto no § 4º), como quer fazer crer a interessada nos itens 35 a 37 do seu recurso. A única informação que se tem é que o “projeto tem como objetivo a implantação de uma indústria do ramo eletro-eletrônico, voltada à produção de monitores de vídeo e telefones celulares digitais”. Este texto, de maneira nenhuma, permite inferir aquele caráter.

Por outro lado, nem mesmo se poderia invocar que se trata de um projeto de infraestrutura. Conforme atesta o caput do art. 1º da lei nº 9.808/99 (expressamente referida naquele § 4º), tal hipótese refere-se somente aos empreendimentos não-governamentais de infraestrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário). Nada relacionado, portanto, com a produção de bens de consumo como monitores de vídeos e telefones celulares.

Assim, o limite mínimo aplicado para o caso seria o de 20% do capital votante previsto no § 2º.

Porém, **de acordo com as informações prestadas pela própria recorrente, o seu grupo de empresas coligadas, por meio do BANESPA, possuía na ocasião apenas 5% do capital votante da Evadin Indústrias Amazônia. Participação esta, portanto, insuficiente para atender àquele limite mínimo.**

[...]

Ademais, como mais um **argumento complementar**, esdareça-se que a relação societária de coligação verificada entre a recorrente e o BANESPA não preenche o requisito estabelecido na lei. Com efeito, o *caput* do art. 9º da Lei nº 8.167/91 é claro ao asseverar que o incentivo destina-se a “pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia

considerado”. Ou seja, só se induem no conceito de empresas coligadas, para os fins do benefício, as empresas que compõem o controle do capital votante. Contudo, **mesmo que fosse possível confirmar o limite mínimo e a participação do BANESPA na composição do capital votante, a recorrente não se inseriria na linha de controle da empresa detentora do projeto. Isto porque, conforme se verifica no organograma fornecido pela própria interessada (Doc. 06 juntado com a manifestação de inconformidade, às fls. 84), o controle do BANESPA era exercido pelo Banco Santander S.A. que, por sua vez, era controlado pelo Banco Santander Central Hispano (na Espanha).**

Destarte, há que se reconhecer a improcedência da opção pelo FINAM.

- Opção pelo FINOR:

No tocante a este incentivo, **a própria DRJ já motivou sua decisão no fato de não constar o caráter “estruturador para o desenvolvimento regional” na aprovação do correspondente empreendimento pela Resolução SUDENE nº 11.113, de 1997** (Doc. 06 da manifestação de inconformidade, às fls. 95 a 100).

Da mesma forma que no caso do tópico anterior, o limite mínimo aplicado deveria então ser deslocado para o § 2º (20% do capital votante). Como a própria interessada atesta que o seu grupo de empresas coligadas, por meio do BANESPA, possuía na ocasião apenas 10,03% do capital votante da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste (empresa detentora do projeto), restaria clara a insuficiência para atender àquele limite.

No seu recurso (item 72), entretanto, a interessada quer fazer crer que houve o reconhecimento do caráter “estruturador para o desenvolvimento regional” no item I daquela resolução. Considera, assim, absurdo o fato de a DRJ não ter atestado essa circunstância e concordado com o seu enquadramento no § 4º. Até porque, prossegue, o próprio Poder Executivo, no item 3 da mesma resolução, expressamente consignou o enquadramento do projeto em questão no art. 9º da Lei nº 8.167/91.

Nada obstante, não é bem isso o que se depreende dos referidos itens I e III. Confira-se:

- I - Considerar o referido projeto como de interesse para o desenvolvimento do Nordeste e, conseqüentemente, merecedor da colaboração financeira do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR;
- III - Classificar o projeto na faixa especial de participação de recursos do FINOR, por se tratar de empreendimento enquadrado no art. 9º da Lei 8.167/91;

Como se vê, o item I, de modo algum, revela aquele caráter para o projeto. Apenas o trata como de interesse para o desenvolvimento do

Nordeste. E o item III não enquadrou o projeto no § 4º, mas, apenas, no contexto amplo do art. 9º.

Portanto, assiste razão à instância a quo quando afirma que o enquadramento da situação do interessado deveria se dar no § 2º (limite mínimo de 20%). Acrescente-se, ainda, que também não se vislumbra aqui um empreendimento não-governamental de infraestrutura como aqueles tratados no âmbito do caput do art. 1º da lei nº 9.808/99 (expressamente referidos no § 4º do art. 9º da Lei nº 8.167/91), quais sejam, aqueles atinentes aos setores de energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário. **Com efeito, o que se teve foi um projeto de implantação de uma fábrica de cervejas e refrigerantes** (cf. a dedaração da própria Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste às fls. 100).

A recorrente chega a alegar que a DRJ não afirma o que deveria ser apresentado para comprovar a condição do § 4º. Ora, o que deveria ser apresentado já o foi (a referida resolução). O que houve, apenas, foi que através dela se chegou a conclusão que o limite mínimo a ser aplicado no seu caso seria o de 20% do capital votante. Condição esta não atendida pela participação de sua coligada.

[...]

Ademais, também se aplica aqui a mesma **argumentação complementar** que conduziu o tópico da opção FINAM **concernente ao não preenchimento do requisito estabelecido em lei pela relação societária de coligação verificada entre a recorrente e o BANESPA.**

Deste modo, há também que se reconhecer a improcedência da opção pelo FINOR.

Do quanto acima transcrito, é possível concluir-se que, de acordo com o entendimento firmado no acórdão recorrido, os fundamentos para negar provimento ao recurso voluntário foram os seguintes:

- a) tanto com relação ao FINAM, quanto ao FINOR, os documentos apresentados pelo contribuinte não evidenciaram que os empreendimento de suas coligadas Evadin Indústrias Amazônia (FINAM) e Primo Schincariol do Nordeste (FINOR) tivessem sido aprovados na condição de “*projetos de infra-estrutura*”, nem tampouco na condição de projetos “*estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo*”, referidos no §2º do art. 9º da Lei nº 8.167/91;
- b) em decorrência do exposto, e tratando-se de participação conjunta no capital votante de sociedade titular do empreendimento, o limite mínimo a ser observado seria o de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado

com recursos próprios, previsto no §2º do art. 9º da Lei nº 8.167/91, e não o de cinco por cento, previsto no §4º do mesmo artigo;

c) como o próprio contribuinte reconhece que os seus percentuais de participação no capital votante eram de 5%, no caso da Evadin Indústrias Amazônia (FINAM), e de 10,03%, no caso da Primo Schincariol do Nordeste (FINOR), ele não faz jus ao direito consubstanciado no PERC;

d) em sede de argumentação complementar, assentou o acórdão recorrido que tampouco houve o preenchimento do *“requisito estabelecido em lei pela relação societária de coligação verificada entre a recorrente e o BANESPA”*, pois *“o controle do BANESPA era exercido pelo Banco Santander S.A. que, por sua vez, era controlado pelo Banco Santander Central Hispano (na Espanha)”*.

A matéria cuja divergência é alegada no presente recurso está afeta apenas ao exposto no item ‘d’ acima, que constitui, conforme visto, argumento *complementar* do acórdão recorrido.

Ainda que, ao analisar este ponto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidisse por afastá-lo, é dizer, decidisse por dar guarida ao argumento recursal de que, em sendo a contribuinte coligada ao BANESPA, e em sendo ambas controladas indiretamente pelo Banco Santander Central Hispano S/A, restaria *cumprida a exigência legal contida na definição do § 7º do art. 9º da Lei nº 8.167/91 quanto ao que se deve entender como “empresas coligadas para fins do disposto neste artigo”*, fato é que, ainda assim, esta decisão em nada afetaria o fundamento principal — e autônomo — do acórdão recorrido, no sentido de que, por não se enquadrarem os empreendimentos no § 4º do art. 9º da Lei nº 8.167/91, o limite mínimo a ser observado seria o de 20% do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios, e não o de 5%, conforme defendido pela recorrente.

Cabe, ademais, ressaltar que nenhum dos paradigmas pelos quais o recurso restou admitido analisaram o cumprimento, ou não, dos requisitos contidos no § 4º do art. 9º da Lei nº 8.167/91, conforme já restou demonstrado nos excertos aqui ao norte transcritos do despacho de admissibilidade.

Com efeito. Ao referir-se ao primeiro paradigma, ali consignou-se que o referido acórdão *“[n]ão se posicionou sobre os requisitos do art. 9º, § 4º da Lei nº 8.167/1991”*, e que *“a Turma não aferiu o cumprimento dos requisitos previstos no art. 9º, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.167/1991”*. E, ao referir-se ao segundo paradigma, ali consignou-se que a referida decisão *“não aventou a aplicação do previsto no art. 9º, §§ 2º e 4º para fins do gozo do benefício fiscal”*.

Estando tais observações contidas no despacho corretas, como de fato estão, e em face do quanto até aqui exposto, resulta evidente que o recurso especial, portanto, da forma em que admitido em juízo prelibatório, não possui nenhuma utilidade, posto que incapaz de levar à reforma do voto condutor do acórdão recorrido, consoante a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores:

Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Súmula 126/STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

A jurisprudência deste Colegiado também é sólida, neste aspecto, tendo já assim decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais nos precedentes cujas ementas vão a seguir transcritas:

Acórdão nº 9101-003.144:

RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE EM RECORRER.

A falta de interesse em recorrer, em razão da ausência do binômio necessidade+utilidade na peça recursal, implica no não conhecimento do recurso. Discussão de motivos da decisão, sem sucumbência no litígio em análise, apenas porque adotados outros fundamentos, retira da parte o interesse recursal.

Acórdão nº 9101-004.768:

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece de recurso especial quando a questão nele defendida não se revela suficiente para reformar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido. Ausência de interesse recursal, na modalidade utilidade.

Acórdão nº 9101-006.164:

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. ÁGIO. IRPJ. CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE E UTILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quando o despacho de admissibilidade nega seguimento ao recurso em relação a um dos fundamentos jurídicos autônomos que, de per si, é apto a motivar a conclusão da decisão recorrida sobre a matéria em debate. Não há interesse recursal (utilidade) em debater uma matéria quando o seu provimento não seja capaz de levar à reforma do voto condutor do acórdão recorrido.

Acórdão nº 9101-006.514:

[...] FUNDAMENTO INATACADO. INUTILIDADE RECURSAL. Se não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial acerca da demandada apresentação de DCOMP para a liquidação das estimativas com excedente de imposto pago no exterior sobre lucros de investidas, inútil discutir se o limite para dedução deste excedente pode ser flexibilizado. (Ementa em conformidade com o art. 63, §8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator